



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.042 - SC (2012/0110349-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PARA REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Inexistiu omissão no acórdão do Tribunal de origem, pois este consignou: a) em relação à aventada cessação da eficácia da medida cautelar, "não procede o argumento ora apresentado, uma vez que a indisponibilidade foi decretada apenas em relação aos débitos que não estavam em discussão ou pendentes da análise de recurso na seara administrativa, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa e na maioria ajuizados"; e b) não se verifica "a ocorrência de sentença *ultra petita*, porquanto **consta na inicial que**, além dos autos de infração apontados, totalizando o montante de R\$ 17.134.855,64, **a dívida alcança o patamar de R\$45.758.911,62, compreendendo, pois, créditos tributários não inscritos em dívida ativa**".

3. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, contrário às suas expectativas, não se amolda às hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Quanto à tese propriamente dita de que houve julgamento *extra petita* (violação do art. 460 do CPC), a empresa reitera, nas razões veiculadas no Recurso Especial, a argumentação apresentada na Apelação, sem demonstrar, concreta e especificamente, em que medida o provimento jurisdicional colegiado infringiu a legislação federal, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Não bastasse isso, para compor a lide, a Corte local mencionou de modo enfático que a leitura da petição inicial indica que o pedido de tutela de natureza cautelar fiscal abrangia vários outros débitos, alguns deles com exigibilidade em curso e com o respectivo ajuizamento de Execução Fiscal.

6. Nota-se, portanto, não haver norma federal a ser interpretada, mas sim a premissa fática adotada no acórdão hostilizado, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.042 - SC (2012/0110349-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Bonet Madeiras e Papéis Ltda.

A agravante reafirma a tese de violação do art. 535 do CPC, ao fundamento de que a Corte local não teria se manifestado, entre outros pontos, a respeito da perda de eficácia da Medida Cautelar e sobre o fato de que os "autos de infração que fundamentam a propositura da Cautelar estavam todos com a exigibilidade suspensa" (fl. 1387, e-STJ).

Quanto ao art. 460 do CPC, assevera que o requerimento de indisponibilidade dos bens foi fundamentado exclusivamente em 4 autos de infração, todos devidamente impugnados, razão pela qual a concessão parcial da tutela de natureza cautelar fiscal, em relação a outros débitos não incluídos no pedido, conteria infração à referida norma. Nos termos desse arrazoadado, defende ser inaplicável o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

Acrescenta, finalmente, que não estão presentes os requisitos hábeis à concessão da Medida Cautelar Fiscal e que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.042 - SC (2012/0110349-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Ao contrário do que afirma a parte, o órgão colegiado enfrentou motivada e adequadamente os pontos relevantes para a solução da lide.

Assim, no que se refere ao tema da suposta perda da eficácia da Medida Cautelar Fiscal (fl. 1064, e-STJ):

Particularmente, em relação à aventada cessação da eficácia da medida cautelar, verifico que não procede o argumento ora apresentado, uma vez que a indisponibilidade foi decretada apenas em relação aos débitos que não estavam em discussão ou pendentes da análise de recurso na seara administrativa, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa e na maioria ajuizados, totalizando um montante de aproximadamente 80 milhões de reais, na época, conforme demonstrativos de fls. 285-318, nada tendo que ver com os autos autos de infração apontados.

Quanto ao fato de todos os quatro autos de infração estarem com a exigibilidade suspensa, trata-se de argumento artificioso, trazido com intenção de levar o juízo a erro, de modo a acolher a tese de que houve julgamento *extra petita*. Com efeito, nesse tópico o órgão colegiado registrou (fl. 1061, e-STJ):

(...) acrescento que não verifico a ocorrência de sentença ultra petita, porquanto **consta na inicial que**, além dos autos de infração apontados, totalizando o montante de R\$ 17.134.855,64, **a dívida alcança o patamar de R\$45.758.911,62, compreendendo, pois, créditos tributários não inscritos em dívida ativa** (fl. 03). É o que se evidencia no demonstrativo constante do procedimento de arrolamento de bens (fl. 10), que indica a existência de outros débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, e não quitados, resultando na quantia de R\$ 12.216.907,05. Além disso, **conforme se verifica no requerimento de medida cautelar formulado pelo Fisco** (fl. 07), constava, também dívida ativa originária de débitos diversos, no valor de R\$ 16.407.148,93; ou seja, **mesmo se deduzindo a importância em relação à qual a sentença não decretou a indisponibilidade** – créditos que estão em discussão ou recurso na esfera administrativa (autos de infração indicados) – **ainda assim subsistia a cobrança da quantia de R\$ 28.624.055,88, enquanto o patrimônio da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa atingia R\$ 68.028.245,40. Portanto, os débitos então apurados, mesmo assim, superavam 30% dos bens arrolados.

É válido acrescentar que, nas razões do apelo nobre, a ora agravante se limitou a reiterar os fundamentos do recurso anterior, daí a razão pela qual mantenho a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Sem prejuízo, nota-se na transcrição acima que o Tribunal *a quo* expressamente se reportou ao conteúdo da petição inicial para registrar que é possível "constatar" e "verificar" que esta abrangeu diversos débitos, alguns deles com exigibilidade em andamento, e em relação aos quais já estariam tramitando as respectivas ações judiciais (Execuções Fiscais).

Assim, a revisão dessa premissa fática adotada no acórdão recorrido encontra vedação na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0110349-9

AgRg no
REsp 1.326.042 / SC

Números Origem: 200872990026017 56040013400

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
AGRAVANTE	: BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.